



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920539 - MG (2024/0206096-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914
REGINALDO JOSÉ DO PRADO - MG088557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS RIBAS COLAUTTO
CORRÉU : LUIZ CARLOS COLAUTTO
CORRÉU : ALDECI LOPES DE FARIAS
CORRÉU : JOSIEL RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Denunciados acusados de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e cultivo de maconha, com apreensão de armamento e munições. A defesa alega nulidade por ausência de análise de tese defensiva na decisão de recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, considerando a superveniência de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o

pedido de trancamento da ação penal, conforme Súmula 648 do STJ.

5. O habeas corpus não é instrumento adequado para reexame de provas ou nulidades processuais ordinárias.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920539 - MG (2024/0206096-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914
REGINALDO JOSÉ DO PRADO - MG088557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS RIBAS COLAUTTO
CORRÉU : LUIZ CARLOS COLAUTTO
CORRÉU : ALDECI LOPES DE FARIAS
CORRÉU : JOSIEL RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Denunciados acusados de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e cultivo de maconha, com apreensão de armamento e munições. A defesa alega nulidade por ausência de análise de tese defensiva na decisão de recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, considerando a superveniência de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.
4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme Súmula 648 do STJ.
5. O habeas corpus não é instrumento adequado para reexame de provas ou nulidades processuais ordinárias.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 1.444/1.445 (e-STJ):

Lucas Ribas Colautto e outros três indivíduos foram denunciados pela prática dos crimes de cultivo de maconha e associação para o tráfico de drogas, em concurso de agentes, também imputado ao paciente o crime de tráfico de drogas (artigos 33, caput; artigo 33, §1º, II; artigo 35, todos da Lei nº. 11.343/06, c.c os artigos 40, IV e VII, da Lei nº. 11.343/06 e artigo 62, 1, do Código Penal).

A denúncia relata que:

As investigações levadas a cabo revelaram que, entre data não apurada e 1º de dezembro de 2023, nesta cidade de Araguari — MG, os denunciados se associaram entre si para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Consta, ainda, nos autos que, no dia 1º de dezembro de 2023, no período noturno, na "Fazenda Cachoeirinha" e na "Fazenda Mar Azul", ambas situadas na Rodovia MG 223, no município de Araguari-MG, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, semeavam e cultivavam plantas que constituem matéria-prima para a preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...]

Ocorreu que, na data acima mencionada, a Polícia Militar foi comunicada de tal plantação ilegal e se dirigiu, inicialmente, até a "Fazenda Cachoeirinha". Autorizada a entrada pelos denunciados, os militares encontraram duas estufas no local, as quais continham 616 pés pequenos e 133 pés grandes de "Cannabis". Dando prosseguimento às buscas, os policiais lograram encontrar ainda na sede da fazenda uma espingarda

cartucheira calibre. 22, bem como 282 munições de mesmo calibre, uma espingarda de pressão calibre 5.5, uma pistola calibre. 380 e 21 munições de mesmo calibre. Em continuidade às buscas realizadas no imóvel, os militares localizaram, no interior da camionete Hilux, pertencente ao denunciado Lucas Ribas Colauto, 100 munições de calibre. 380, além de 50 munições de calibre. 38. (fls. 69/70).

O paciente apresentou defesa prévia (fls. 647/677), pleiteando sua absolvição sumária, diante da ilicitude de prova, pois teria sido obtida mediante violação de domicílio, e por ausência de prova da materialidade delitiva. Alega, também, inépcia da denúncia por estar assentada em prova nula.

A juíza negou o pedido de absolvição sumária e recebeu a denúncia, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2024 (fls. 24/25).

Foi impetrado habeas corpus no Tribunal de origem, alegando nulidade por ausência de análise de tese defensiva trazida na defesa prévia, não tendo sido conhecido o writ (fls. 18/22).

No presente habeas corpus, o impetrante reitera as mesmas alegações suscitadas no writ originário, no sentido de que a magistrada não apreciou as teses apresentadas na defesa prévia. Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do writ e, no mérito, o trancamento da ação penal.

A defesa alega, em síntese, que a decisão da Juíza de primeiro grau, ao receber a denúncia, não enfrentou todas as teses suscitadas pela defesa.

Requer a concessão da ordem para obter o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

É entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (AgRg no RHC 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Passando ao exame do caso concreto, a denúncia assim descreveu o fato imputado ao paciente (e- STJ fls. 69/71):

As investigações levadas a cabo revelaram que, entre data não

apurada e 1º de dezembro de 2023, nesta cidade de Araguari — MG, os denunciados se associaram entre si para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Consta, ainda, nos autos que, no dia 1º de dezembro de 2023, no período noturno, na "Fazenda Cachoeirinha" e na "Fazenda Mar Azul", ambas situadas na Rodovia MG 223, no município de Araguari-MG, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, semeavam e cultivavam plantas que constituem matéria-prima para a preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na mesma data e local acima mencionados, o denunciado Luiz Carlos Colautto ofereceu vantagem indevida aos policiais militares Wagner Xavier de Sousa, Cléverson Alves da Costa e Diego Pereira Nunes para determiná-los a omitirem ato de ofício.

Segundo restou apurado, o denunciado Luiz Carlos Colautto é pai do denunciado Lucas Ribas Colautto e associou-se com seu filho e com os denunciados Josiel Rodrigues da Silva e Aldeci Lopes de Farias para plantarem e cultivarem diversas mudas de "Cannabis sativa L.", com objetivo de fornecerem matéria-prima para o tráfico de drogas.

Na qualidade de líderes da sociedade criminosa, Luiz Carlos Colautto e Lucas Ribas Colautto tinham função destacada, eis que coordenavam e financiavam a atividade, ao passo que Aldeci Lopes de Farias e Josiel Rodrigues da Silva eram encarregados de atuarem diretamente no cultivo da plantação, bem como de transportarem os insumos e os produtos necessários à operação.

Contudo, as tarefas não eram estabelecidas de maneira rígida, já que os denunciados, algumas das vezes, se revezavam nas funções, ou exerciam mais de uma, dependendo da situação.

Nesse propósito, nas propriedades rurais pertencentes a Luiz Carlos Colautto, os denunciados montaram grandes estufas, as quais continham sistemas de iluminação, irrigação e ventilação para o preparo e o cultivo das plantas de - Cannabis - . Ademais, para o melhor exercício da atividade, e visando, sobretudo, à intimidação de terceiras pessoas que porventura cruzassem o caminho da associação criminosa, Luiz Carlos Colautto e Lucas Ribas Colmato ainda adquiriram um vasto armamento, o qual ocultaram no interior da sede do imóvel e outra parte no interior no veículo de Lucas Ribas.

Ocorreu que, na data acima mencionada, a Polícia Militar foi comunicada de tal plantação ilegal e se dirigiu, inicialmente, até a "Fazenda Cachoeirinha". Autorizada a entrada pelos denunciados, os militares encontraram duas estufas no local, as quais continham 616 pés pequenos e 133 pés grandes de "Cannabis".

Dando prosseguimento às buscas, os policiais lograram encontrar ainda na sede da fazenda uma espingarda cartucheira calibre. 22, bem como 282 munições de mesmo calibre, uma espingarda de pressão calibre 5.5, uma pistola calibre. 380 e 21 munições de mesmo calibre. Em continuidade às buscas realizadas no imóvel, os militares localizaram, no interior da camionete Hilux, pertencente ao denunciado Lucas Ribas Colautto, 100 munições de calibre. 380, além de 50 munições de calibre. 38.

Em diálogo com os policiais, os denunciados informaram.

además, que possuíam outra propriedade rural, localizada também na Rodovia MG223, denominada "Mar Azul", na qual cultivavam outras plantas de maconha.

Realizadas buscas na fazenda "Mar Azul", os militares encontraram

outra estufa que continha uma plantação de 272 pés de "Cannabis".

Por fim, durante a abordagem, o denunciado Luiz Carlos Colautto ofereceu quantia em dinheiro aos policiais militares Wagner Xavier de Sousa, Cléverson Alves da Costa e Diego Pereira Nunes, caso eles queimassem as mudas de "Cannabis", de modo a evitar a configuração do crime e o desbaratamento da associação criminosa.

O acórdão impetrado analisou os contornos fáticos da imputação contestada e deles não extraiu, na via estreita do habeas corpus, razões suficientes para reconhecer a inépcia da denúncia (e-STJ fls. 19/21):

Tenho que não mereça ser conhecida da presente impetração.

Como visto, o impetrante utiliza-se de argumentos, em suma, impugnativos à decisão de base que deixou de analisar as teses defensivas contidas na defesa prévia.

Sobre o tema, venho entendendo, em casos similares que aportam a esta jurisdição, pela inadequação do remédio heroico, ressalvadas as hipóteses analisáveis por si só, em razão de vício intrínseco, sem necessidade de contextualização com o plexo instrutório atinente ao mérito da lide penal. Ou, eventualmente aquelas teratológicas que evidenciem prejuízo processual, que a principiologia do processo – inclusive a economicidade – recomenda pronta sanção. E, de regra, evidenciado algum reflexo palpável, direto e imediato na liberdade ambulatorial do agente.

Com efeito, sempre entendi – e sigo confortado pela orientação prevalente de nossas cortes superiores – que a ação constitucional não deve ser utilizada como sucedâneo de recursos específicos previstos na legislação processual e na lei de execuções penais. Por outra: as hipóteses de cabimento do writ devem ser rigorosamente observadas, funcionando como nobilíssimo instrumento e última reserva à preservação do status libertatis, sem que se amplie desarrazoadamente seu campo de incidência. Dilargar indevidamente seu âmbito de cabimento, a meu juízo, antes de trazer maior proteção à liberdade individual, termina por enfraquecer, sob a ótica coletiva e sistêmica, o remédio libertário, “ordinarizando” aquela que deveria ser a mais especial das ações, com tratamento, tramitação e priorização máximos.

Ainda que se pudesse cogitar de eventual nulidade relacionada à ausência de análise das teses defensivas trazidas na defesa prévia – salvo teratologia – não pode ser solucionada na via estreita do remédio heróico, uma vez que o habeas corpus não constitui o instrumento adequado para o reexame de temas ordinários contidos em decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, tampouco se presta a espolhar toda e qualquer suposta nulidade processual.

Ora, embora seja sabido que o pedido de Habeas Corpus formalmente tem natureza de uma verdadeira ação, tem-se, em casos como o ora em apreço, a preponderância de um inegável viés recursal, transformando-se a ação, materialmente, em verdadeiro pedido revisional à instância hierarquicamente superior, o que configuraria, nada mais nada menos, o escopo de um verdadeiro recurso, ainda que parte dos temas ventilados seja ambientada eventualmente em sede de arguição preliminar recursal.

O processo de conhecimento penal se desenvolve em fases não estanques, havendo oportunidades diversas para que eventuais eivas,

devidamente protestadas e que sejam indutoras de prejuízo à parte, venham a ser sanadas ou superadas em seu próprio âmago; ou ainda arguidas, no caso da defesa, em hipótese de condenação, em momento recursal próprio, desde que haja legítimo interesse jurídico para tanto.

De tal modo, o pleito aqui ventilado reclama avaliação, a seu tempo e modo, pelas vias apropriadas à apreciação dessa Instância ad quem, através do manejo do recurso próprio, este sim instrumento apropriado para devolver o conhecimento de questões aqui agitadas ao segundo grau jurisdicional.

Registro, por oportuno, que as alegações trazidas na resposta à acusação/defesa prévia, quando dizem respeito a questões meritórias, poderão ter sua devida análise postergada para o final da instrução probatória, sem que isso configure nulidade.

A análise dos excertos transcritos não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da inépcia da denúncia.

Acrescento, na esteira da pacífica orientação jurisprudencial da 5ª e 6ª Turmas desta Corte, que “o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano” (AgRg no RHC n. 144.995/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 e AgRg no RHC n. 179.279/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, no dia 14/08/2024, foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente, na qual foi fixada a pena de 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, nos regimes iniciais semiaberto e aberto, respectivamente, além do pagamento de 510 dias-multa, como incurso no artigo 33, §1º, II, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Ademais, mesmo que assim não fosse, certo é que como o pedido constante da petição inicial diz respeito ao trancamento da ação penal, a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada análise da impetração, por força do enunciado da Súmula n. 648 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe que “*A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus*”.

Nesse contexto, o pedido de trancamento do processo por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa para a persecução penal não é cabível quando já há sentença, pois seria incoerente analisar a mera higidez formal da

acusação ou os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já houver sido acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos. (STJ. 6ª Turma. RHC 32.524/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/10/2016).

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0206096-6

HC 920.539 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00176484520238130035 0035220008615 10000242305589000 10000242352201000
176484520238130035 35220008615 5012199212023

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
REGINALDO JOSÉ DO PRADO - MG088557
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS RIBAS COLAUTTO
CORRÉU : LUIZ CARLOS COLAUTTO
CORRÉU : ALDECI LOPES DE FARIAS
CORRÉU : JOSIEL RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025